



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003398-84.2021.8.26.0362/50001, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante HELENITA DE FREITAS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DO BRASIL S/A, HELI JOSÉ DA SILVA JUNIOR (NOME FANTASIA - AUTO BRILHO DF), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BS2 S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003398-84.2021.8.26.0362/50001

Embargante: Helenita de Freitas Sousa

Embargados: Banco do Brasil S/A, Heli José da Silva Junior (Nome Fantasia - Auto Brilho Df), Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bs2 S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 7866

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER S/A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Helenita de Freitas Souza contra acórdão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A, ao fundamento de que a relação contratual se estabeleceu exclusivamente com a Aymoré Financiamentos S/A. A embargante sustenta a existência de contradição e omissão, argumentando que o contrato foi firmado em agência do Banco Santander e que o pedido de devolução em dobro foi dirigido tanto ao Banco Santander quanto à Aymoré Financiamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição ou omissão no acórdão embargado quanto à ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A e à análise da alienação do veículo financiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência de contradição ou omissão decorre do fato de que o contrato foi firmado diretamente com a Aymoré Financiamentos S/A, sendo o Banco Santander S/A entidade independente dentro do mesmo grupo econômico, sem responsabilidade subsidiária comprovada nos autos.

A pretensão da embargante configura reexame da matéria, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.

Os documentos relacionados à alegada alienação do veículo foram apresentados somente após a sentença, não se enquadrando na hipótese do artigo 435 do Código de Processo Civil, que admite a juntada extemporânea apenas quando se tratar de documentos novos ou de provas às quais a parte somente teve acesso posteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

A autora HELENITA DE FREITAS SOUZA opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 624/638, cujo relatório se adota, alegando a ocorrência de contradição/omissão, consistente no acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em favor do Banco Santander S/A, na medida em que o contrato foi lavrado na agência bancária da referida instituição financeira. Pontuou que o pedido de devolução em dobro foi efetuado em face do Banco Santander e do Santander Financiamentos, ora Aymoré. Alegou que demonstrou a alienação do veículo financiado.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 10/12, a alegar que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sem, contudo, impugnar especificamente a alegação do embargante.

É o relatório.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi modificada em parte e não pode ora ser alterada, dada a falta de fundamentos para ser aperfeiçoada.

A suposta contradição não existe, pois verifica-se em fls. 113/118 que o contrato foi firmado em favor da Aymoré e como restou expresso no v. Acórdão o Banco Santander S.A. *“faz parte do mesmo grupo econômico da Aymoré Financiamentos S/A, mas desta possui independência, de sorte que apenas responderia pelos atos praticados por ela, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o que não se demonstrou nos autos, mas sim, e tão somente, que os pagamentos das parcelas contratadas com a financeira são usualmente feitos junto ao banco excluído, mas isto em nada afeta o vínculo entre a financeira e a autora.”* (fls. 629).

Em verdade, o que a parte pretende é o reexame da matéria, com o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Santander, o que não é permitido em sede de embargos.

Assim, o pedido de devolução em dobro cabe somente à Aymoré, e não ao Banco Santander S/A nos termos definidos no v. Acórdão embargado.

Por fim, não cabe reanálise quanto à alegação de alienação do veículo, visto que os documentos relacionados à suposta venda foram apresentados em fls. 477 e 500, após a prolação da sentença e teriam respectiva produção anterior contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

E, nesse sentido, o artigo 435 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a juntada de documentos após o momento processual adequado somente é admissível quando se tratar de documentos novos ou de documentos aos quais a parte somente teve acesso posteriormente, circunstância que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator